



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº: 001/2023
Processo Administrativo nº. 014/2023

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS A FIM DE ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS - MA, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA "EXCLUSIVIDADE" DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

ESTADO DO MARANHÃO
CONSULTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

Consulta-nos o excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Montes Altos, acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa GOMES&SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, para aquisição de livros da coleção PRIMEIROS PASSOS, para alunos da Educação Infantil Escolas Municipais deste Município.

Juntamente com a consulta é encaminhada a Solicitação de Despesa da Secretária de Educação e Desenvolvimento Humano e Relatório da secretária a respeito da modalidade da Licitação.
Processo Administrativo nº. 014/2023

Anexa à consulta a proposta da empresa, Declarações de Exclusividade e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS A FIM DE ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS - MA, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA "EXCLUSIVIDADE" DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

PARECER

Inicialmente, cabe destacar que as escolas municipais precisam de tais materiais para a continuidade dos seus serviços.

Indiscutível, portanto, a necessidade de se adquirir Livros de boa qualidade e conteúdo para os alunos da rede municipal, custeados com recursos públicos.

Consulta-nos o excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Montes Altos, acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa GOMES&SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, para aquisição de livros da coleção PRIMEIROS PASSOS, para alunos da Educação Infantil Escolas Municipais deste Município.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Juntamente com a consulta é encaminhada a Solicitação de Despesa da Secretária de Educação e Desenvolvimento Humano e Relatório da secretária a respeito da modalidade da Licitação.

Assim é que dispõe o art. 25º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se necessários à instrução deste Processo Administrativo.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº: 002/2023
Processo Administrativo nº. 015/2023

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS A FIM DE ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS - MA, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA "EXCLUSIVIDADE" DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

CONSULTA

Consulta-nos o excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Montes Altos, acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa GOMES&SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, para aquisição de livros da coleção EDUCAÇÃO DE PESSOAS JOVENS, ADULTAS E IDOSAS A CAMINHO DÔ CONHECIMENTO da editora GOMES & SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, para alunos da Educação Fundamental Escolas Municipais deste Município.

Juntamente com a consulta é encaminhada a Solicitação de Despesa da Secretária de Educação e Desenvolvimento Humano e Relatório da secretaria a respeito da modalidade da Licitação.

Anexa à consulta a proposta da empresa, Declarações de Exclusividade e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

PARECER

Inicialmente, cabe destacar que as escolas municipais precisam de tais materiais para a continuidade dos seus serviços.

Indiscutível, portanto, a necessidade de se adquirir Livros de boa qualidade e conteúda para os alunos da rede municipal, custeados com recursos públicos.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 25º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 25º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17 (incisos I e II), 24 (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III). As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação 'dispensada', ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensado por expressa disposição legal. O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório.

O art. 25, caput e incisos I a III, por sua vez, representam as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou seja, aquelas situações em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição. Assim dispõe o texto legal sobre o tema:

"Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal; ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...) depreende da leitura do art. 25º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas no art. 25º, inciso I, na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III). As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação 'dispensada', ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensado por expressa disposição legal.

No caso específico da consulta, questiona-se se estaria configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, ou seja, para contratação de empresa para aquisição de livros da coleção EDUCAÇÃO DE PESSOAS JOVENS, ADULTAS E IDOSAS A CAMINHO DO CONHECIMENTO, para alunos da Educação Fundamental Escolas Municipais deste Município, desde que seja exclusivamente autorizado a distribuir e comercializar tal produto.

Inegável, portanto, que se está diante de empresa com exclusividade autorizada, comprovada por Declarações de Exclusividade em anexo aos autos.

Verifica-se, ainda, a regularidade das certidões negativas da empresa citada.

Desta forma, também está atendido outro requisito para a contratação direta nos termos da Lei de Licitações. Não se trata de hipótese de dispensa de licitação, pois não se trata de aquisição de bens ou serviços de natureza essencial para o funcionamento da Administração Pública. Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 25, I, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado, dentre outros elementos e parâmetros utilizados para a aquisição do objeto.



Avenida Fabrício Ferraz, n.º 192, Centro, Montes Altos/MA – CEP: 65.936-000.
Site: www.montesaltos.ma.gov.br

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



Sendo assim, diante da documentação acostada ao ofício que requisitou este Parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa **GOMES&SILVA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA – EPP**, com vistas à aquisição de livros da coleção **EDUCAÇÃO DE PESSOAS JOVENS, ADULTAS E IDOSAS A CAMINHO DO CONHECIMENTO**, para alunos da Educação Fundamental Escolas Municipais deste Município.

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra.

O art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

“Art. 26º - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.”

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso a Solicitante do referido objeto, que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial do Município e/ou Diário Oficial do Estado, no prazo de cinco dias.

Sendo assim, diante da documentação acostada ao ofício que requisitou este Parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa, que não precisará mais ser publicado, haja vista que o parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93 dispensa esta formalidade no caso de contratos derivados de inexigibilidade, já que a ratificação da autoridade superior deve ter sido publicada.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos: a) *ofício da autoridade solicitante da contratação*; b) *documentos que instruem a solicitação*; c) *indicação da existência dotação orçamentária*; d) *autorização para abertura de processo administrativo*; e) *parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade*; f) *ato da autoridade superior ratificação a inexigibilidade*; g) *publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial*; e h) *contrato ou outro instrumento equivalente firmado com o particular*.

É o nosso parecer: autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.”

S. M. J.

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso a Solicitante do referido objeto, que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial do Município e/ou Diário Oficial do Estado, no prazo de cinco dias.

Leonan Carvalho Sousa

Assessor Jurídico

OAB/MA 21.266

A partir de então, fica autorizada a celebração do contrato ou outro instrumento equivalente com a empresa, que não precisará mais ser publicado, haja vista que o parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93 dispensa esta formalidade no caso de contratos derivados de inexigibilidade, já que a ratificação da autoridade superior deve ter sido publicada.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos: a) *ofício da autoridade solicitante da contratação*; b) *documentos que instruem a solicitação*; c) *indicação da existência dotação orçamentária*; d) *autorização para abertura de processo administrativo*; e) *parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade*; f) *ato da autoridade superior ratificação a inexigibilidade*; g) *publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial*; e h) *contrato ou outro instrumento equivalente firmado com o particular*.